



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 9.085 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023

**DISPÕE SOBRE O
PARCELAMENTO DE
DÉBITOS NO ÂMBITO DA
PREVIDÊNCIA DO RIO
GRANDE – PREVIRG E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município com a Previdência do Rio Grande em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no artigo 14 da Portaria MPT nº 1.467 de 06 de junho de 2022.

Parágrafo Único: O parcelamento de que trata o caput incluem contribuições previdenciárias patronais e também a contribuição a título de recuperação do déficit atuarial e financeiro devidas pelo Município junto a Autarquia Previdência do Rio Grande, PREVIRG, relativas ao período compreendido entre as competências do mês de agosto a outubro de 2023, sendo o montante da dívida no valor nominal de R\$ 23.098.956,30 (vinte e três milhões, noventa e oito mil e novecentos e cinquenta e seis reais com trinta centavos).

Art. 2º Para apuração do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acumulado desde o mês de vencimento do débito até o mês anterior a data de sua consolidação em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável pela sua apuração, acrescidos de juros simples de 1,00% (um por cento) ao mês acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único: As prestações vincendas determinadas no caput serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescidos de juros simples de 1,00% (um por cento) ao mês acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

Art. 3º As parcelas eventualmente pagas em atraso sofrerão correção monetária pela variação do INPC, acrescidos de juros moratórios simples de 1,00% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até o mês do efetivo pagamento e multa moratória de 1% (um por cento) sobre o valor nominal da parcela vencida e não paga.

Art. 4º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento não pagas no seu vencimento.



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 05 de dezembro de 2023.

**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal**

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação